



## Poder Executivo

### DECRETO Nº 2.711, DE 24 DE JANEIRO DE 2014

**REGULAMENTA** a Lei nº 871, de 25 de julho de 2005, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos servidores municipais, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 80, IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e tendo em vista o disposto na Lei nº 871, de 25 de julho de 2005,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os servidores públicos efetivos, comissionados, temporários e celetistas do Poder Executivo do Município de Manaus poderão ter consignados em folha de pagamento valores destinados à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizem a consignação mediante contrato ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias.

#### **Art. 2º** A consignação será:

I – compulsória: quando o desconto incidente sobre a remuneração do servidor consignante é estabelecido em lei ou decorrente de decisão judicial;

II – facultativa: quando o desconto incidente sobre a remuneração do servidor consignante é feita com a sua autorização prévia e formal, e com a anuência da Administração.

**Art. 3º** A consignação facultativa será realizada para os seguintes fins:

I – financiamento da casa própria;

II – contribuição para previdência privada, seguro de vida e plano de saúde;

III – contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos de servidores do Município de Manaus;

IV – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste nos assentamentos funcionais do servidor;

V – financiamento e empréstimo realizado por instituição bancária;

VI – crédito em farmácia, loja de conveniência e empresas comerciais;

VII – cartão de crédito.

#### **Art. 4º** Poderão ser consignatárias:

I – entidades e órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

II – instituições financeiras, entidades de crédito imobiliário e operadoras de cartões de crédito, todas com sede, agência ou sucursal no Município de Manaus;

III – entidades que comercializem planos de assistência odontológica com sede ou filial no Município de Manaus;

IV – associações, sindicatos, clubes e cooperativas;

V – entidades fechadas ou abertas de previdência privada, seguro e plano de saúde;

VI – farmácias e drogarias cujas matrizes estejam situadas no Município de Manaus;

VII – lojas de conveniência e empresas comerciais, cujas matrizes estejam situadas no Município de Manaus.

**Art. 5º** Não será permitida a intermediação de associações, sindicatos, corretoras, clubes e similares, para descontos a título de seguros, plano de saúde, previdência privada ou financiamento da casa própria, devendo os descontos ser creditados diretamente às empresas autorizadas.

**Art. 6º** A empresa responsável pelo serviço de gestão de controle e gerenciamento de margem consignável será selecionada na forma da legislação pertinente, sem ônus para o Município, e informará os descontos às empresas consignatárias.

**§ 1º** O serviço de gestão de consignações será gerenciado e operado pela empresa prestadora do serviço, sob supervisão da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD.

**§ 2º** O serviço prestado deverá ser exclusivamente a gestão das consignações, não podendo a empresa prestar os mesmos serviços das empresas de rede credenciada, excetuando-se deste impedimento no caso de gestão do produto cartão de benefícios.

**§ 3º** Deverão ser respeitados os contratos ou convênios anteriores ainda vigentes, caso existentes.

**Art. 7º** As consignatárias, empresas fornecedoras conveniadas que disponibilizarão seus serviços e produtos aos consignantes por intermédio da empresa administradora, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – apresentação de escrituração e registro contábil, quando solicitados;

II – apresentação dos seguintes documentos, originais ou em cópias autenticadas, dentro do prazo de validade:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado;

b) ata da última eleição e termo de investidura dos diretores;

c) procuração estabelecendo poderes aos seus representantes legais;

d) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) alvará de funcionamento com endereço completo;

f) certidão simplificada da Junta Comercial ou do Registro Civil do Estado do Amazonas;

g) certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais;

h) certidão negativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

i) certidão negativa dos cartórios de protestos;

j) cópia do RG e CPF dos representantes legais;

k) minuta do termo de convênio;

l) modelo de contrato que será celebrado entre a consignatária e consignado;

m) comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**Art. 8º** As instituições financeiras, entidades de crédito imobiliário e operadoras de cartão de crédito deverão apresentar os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas, além dos documentos exigidos no artigo 7º deste Decreto:

I – certidões dos cartórios de protestos e de registro de interdições em nome dos diretores e representantes legais;

II – certidão que comprove a autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil;

**Art. 9º** As entidades que comercializam planos de assistência odontológica deverão apresentar os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas, além dos documentos exigidos no artigo 7º deste Decreto:

I – certidão que comprove o registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

II – certificado de registro e inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia do Amazonas.

**Art. 10.** As associações, sindicatos, clubes e cooperativas deverão apresentar os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas, além dos documentos exigidos no artigo 7º deste Decreto:

I – cópia da ata da assembleia ou estatuto onde conste a autorização para firmar convênio, contratos ou outros instrumentos legais relacionados;

II – cópia da ata da assembleia da última eleição e posse da diretoria, com nome completo, endereço atual, RG e CPF do responsável eleito;

III – certificado do código fornecido pelo Ministério do Trabalho, somente no caso de entidade sindical.

**Art. 11.** As entidades que comercializam seguros deverão apresentar carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no original ou em cópia autenticada, além dos documentos exigidos no artigo 7º deste Decreto.

**Art. 12.** As entidades que comercializam planos de saúde deverão apresentar os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas, além dos documentos exigidos no artigo 7º deste Decreto:

I – certidão que comprove o registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

II – certificado de registro e inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Amazonas;

III – autorização de funcionamento e regularidade expedida pelo Ministério da Saúde.

**Art. 13.** As entidades abertas de previdência privada deverão apresentar carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no original ou cópia autenticada, além dos documentos exigidos no artigo 7º deste Decreto.

**Art. 14.** As farmácias e drogarias deverão apresentar os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas, além dos documentos exigidos no artigo 7º deste Decreto:

I – alvará da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

II – alvará da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas – FVS;

III – certificados de regularidade técnica dos Conselhos Regional e Federal de Farmácia;

IV – licença sanitária expedida pela Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

V – contrato do farmacêutico comprovando o atendimento no horário de funcionamento da empresa.

**Art. 15.** No caso de instituição financeira, no termo de contrato celebrado deverá constar, como cláusula obrigatória, o compromisso de oferecer taxas de juros e respectivos encargos contratuais diferenciados em proveito do consignante, nos empréstimos cujas amortizações serão objeto de consignação, além de disponibilizar, em página própria na *internet*, informações atualizadas sobre as taxas de juros praticadas em tais operações de crédito, com os respectivos encargos e impostos incidentes.

**Art. 16.** As entidades que comercializam planos de assistência odontológica poderão averbar unicamente os descontos a título de contribuição para planos odontológicos, que serão processados, exclusiva e diretamente, em seu favor.

**Art. 17.** As instituições financeiras poderão averbar unicamente os descontos a título de amortização de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos, que serão processados, exclusiva e diretamente, em seu favor.

**Art. 18.** É vedada a averbação de consignação relativa a contrato de empréstimo que esteja condicionada ou vinculada à venda de serviços ou produtos adicionais, assim como de despesas efetuadas com cartão de crédito e débito.

**Art. 19.** As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado entre a instituição financeira e o consignante, não podendo exceder a 60 (sessenta) meses.

**Art. 20.** Os recursos decorrentes de empréstimos serão liberados pela instituição financeira exclusivamente ao consignante interessado, através de crédito em conta corrente de sua titularidade ou ordem de pagamento a seu favor.

**Parágrafo único.** Na hipótese de liquidação antecipada do empréstimo, a instituição financeira deverá recompor a margem consignável do consignante em até 48 (quarenta e oito) horas após o término dos prazos de compensação bancária fixados pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 21.** A consignação em folha de pagamento não implica a corresponsabilidade do Município por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignante junto à consignatária.

**Parágrafo único.** A inclusão indevida ou descontos de consignações em folha de pagamento sem a autorização expressa do consignante serão de total responsabilidade da consignatária, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua ciência, para ressarcir na conta corrente do consignante o desconto consignado indevidamente, sob pena de ter seu cadastro suspenso.

**Art. 22.** A consignação facultativa poderá ser cancelada nas seguintes hipóteses:

I – por conveniência da Administração, no exercício de seu poder de autotutela;

II – a pedido do consignante, diretamente à consignatária;

III – por iniciativa da consignatária, por meio de solicitação formal a ser encaminhada à SEMAD.

§ 1º A consignatária terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cancelar a consignação, podendo o prazo ficar estendido até a quitação do débito pelo consignante, caso existente.

§ 2º O contrato ou qualquer outro ajuste entre consignatária e consignante não poderá ser cancelado sem a anuência do agente financeiro.

**Art. 23.** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo 10% (dez por cento) reservados exclusivamente para as consignações resultantes da utilização de cartão de crédito.

**Art. 24.** No caso de reposições ou indenizações devidas ao erário, o desconto mensal correspondente, somado aos descontos porventura já existentes, não poderá exceder a 1/3 (um terço) da remuneração ou proventos do consignante.

**Art. 25.** Quando os valores de descontos relativos à pensão alimentícia, somados aos descontos já existentes, ultrapassarem o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos mensais do consignante, deverá ser efetuado o cancelamento de tantas consignações facultativas quanto forem suficientes para atender ao desconto mensal de alimentos determinado judicialmente, notificando-se as partes envolvidas.

**Art. 26.** Os descontos a título de pensão alimentícia e de reposição aos cofres públicos terão preferência entre si, nesta ordem, prevalecendo ainda sobre quaisquer outros descontos de natureza consensual.

**Art. 27.** A consignatária poderá ter seu registro cancelado nas seguintes hipóteses:

I – por interesse da Administração Pública, em ato motivado;

II – por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal à SEMAD;

III – após constatação de que a consignação foi processada em desacordo com a lei ou com violação a direito do consignante, induzindo-o, mantendo-o em erro ou mediante qualquer outro meio fraudulento que caracterize a utilização indevida da folha de pagamento.

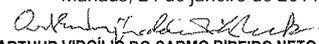
**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III, a Administração determinará a apuração da ocorrência, mediante processo administrativo previsto em legislação municipal específica.

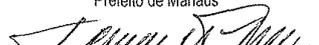
**Art. 28.** Fica vedada a celebração de convênios, contratos ou acordos de exclusividade para a concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento aos servidores municipais, assim como quaisquer ajustes que impeçam ou restrinjam o acesso dos servidores a operações de crédito ofertadas por instituições financeiras.

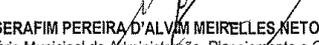
**Art. 29.** A SEMAD poderá expedir instruções para a fiel execução deste Decreto.

**Art. 30.** Revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 9.688, de 28-7-2008, e nº 2.346, de 13-05-2013, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 24 de janeiro de 2014.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
 Prefeito de Manaus

  
**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

  
**SERAFIM PEREIRA D'ALVIM MEIRELLES NETO**  
 Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

**DECRETO Nº 2.712, DE 24 DE JANEIRO DE 2014**

**ALTERA** o art. 1º do Decreto nº 2.650, de 28 de novembro de 2013.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 80, inc. XII, e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941,

**CONSIDERANDO** a recomendação oriunda da Procuradoria Geral do Município, subscrita pela chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário – PPI/PGM nos autos do Processo nº 2013/2287/2908/01054,

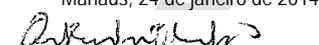
**DECRETA:**

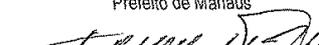
**Art. 1º** O art. 1º do Decreto nº 2.650, de 28 de novembro de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel localizado na Rua Joaquim Sarmento, esquina com a Rua 24 de Maio, com área total de 1.850,94 m² e perímetro de 172,92 metros lineares, de presumível propriedade de MD COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, registrado sob o nº 6.952, no 2º Ofício de Registro de Imóveis, com os seguintes limites e confrontações: ao Norte: com a Rua 24 de Maio, por linha reta de 39,00 metros; ao Sul: com propriedade de desconhecidos, por linha reta de 39,00 metros; a Leste: com a Rua Joaquim Sarmento, por linha reta de 47,46 metros; a Oeste: com prédio de desconhecidos, por linha reta de 47,46 metros”.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 24 de janeiro de 2014.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
 Prefeito de Manaus

  
**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

**DECRETO DE 24 DE JANEIRO DE 2014**

O **PREFEITO DE MANAUS**, no exercício da competência que lhe confere o inc. I do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**CONSIDERANDO** o Decreto de 4 de julho de 2012, que homologou o Resultado Final do Concurso Público da Prefeitura de Manaus para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para os cargos de Especialista em Saúde (nível superior) e Assistente em Saúde (níveis médio, médio técnico e fundamental) da Secretaria Municipal de Saúde, objeto do Edital nº 008/2012 – Prefeitura de Manaus, de 3 de abril de 2012;

**CONSIDERANDO** que os classificados nominados neste ato, aprovados no referido concurso público, não tomaram posse no prazo estabelecido no art. 70 da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, em virtude de solicitação de final de lista conforme item 6.5 do referido Edital;

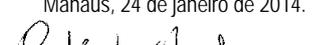
**CONSIDERANDO** a manifestação da Procuradoria-Geral do Município, constantes nos Pareceres nº 226/2012 – P. Pessoal/PGM, de 12.11.2012 e 154/2013-P.Pessoal/PGM, de 29.8.2013;

**CONSIDERANDO** ainda o que consta da Comunicação Interna nº 022/2013-DAPB/DSGP/SEMAD, de 10.1.2014,

**RESOLVE:**

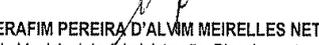
**ALTERAR** o Decreto de 4 de julho de 2012, publicado no DOM nº 2962, de 4.7.2012, referente à homologação do resultado final do concurso para provimento de vagas e formação de cadastro reserva, dos cargos previstos no Edital do Concurso Público nº 008/2012 – Prefeitura de Manaus – Secretaria Municipal de Saúde, com base no Parecer nº 226/2012 – P. Pessoal/PGM, de 12.11.2012 e respectivo Despacho da mesma data, bem como Parecer nº 154/2013-P.Pessoal/PGM, de 29.8.2013 e Despachos de 2 e 9.9.2013, passando a classificação dos senhores adiante identificados a vigorar na forma estabelecida no Anexo Único deste Decreto.

Manaus, 24 de janeiro de 2014.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
 Prefeito de Manaus

  
**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

  
**ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA**  
 Secretário Municipal de Saúde

  
**SERAFIM PEREIRA D'ALVIM MEIRELLES NETO**  
 Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

**ANEXO ÚNICO**

CARREIRA: TRABALHADOR DE SAÚDE – ASSISTENTE EM SAÚDE					
ASSISTENTE EM SAÚDE – PROGRAMADOR DE COMPUTADOR					
PROCESSO	DATA DO PROTOCOLO	NOME	IDENTIDADE	CLASSIFICAÇÃO ATUAL	NOVA CLASSIFICAÇÃO
2013/11503/11848/00517	2.9.2013	ANÁLIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	1871630-0	4º	16º
CARREIRA: TRABALHADOR DE SAÚDE – ASSISTENTE EM SAÚDE					
ASSISTENTE EM SAÚDE – ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO					
PROCESSO	DATA DO PROTOCOLO	NOME	IDENTIDADE	CLASSIFICAÇÃO ATUAL	NOVA CLASSIFICAÇÃO
2013/11503/11848/00541	11.9.2013	LUANDY LEMOS DE PAULA	1476359-1	207º	3381º
CARREIRA: TRABALHADOR DE SAÚDE – ASSISTENTE EM SAÚDE					
ASSISTENTE EM SAÚDE – TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL					
PROCESSO	DATA DO PROTOCOLO	NOME	IDENTIDADE	CLASSIFICAÇÃO ATUAL	NOVA CLASSIFICAÇÃO
2013/11503/11848/00526	9.10.2013	ADRIENE DE JESUS DIAS VASCONCELOS	796281-9	32º	66º